



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.008133/89-15

Sessão de 11 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.656

Recurso nº: 73.847 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: EWELSON SOARES PINTO (ESPOLIO)

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador do primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EWELSON SOARES PINTO (ESPOLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.008133/89-15

RECURSO Nº: 73.847

ACORDÃO Nº: 102-28.656

RECORRENTE: EWELSON SOARES PINTO (ESPOLIO)

R E L A T O R I O

O inventariante do Espólio de EWELSON SOARES PINTO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.516.288-00, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário de fl. 32, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Argumenta o recorrente que em demarches junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documento-Ofício nº 024/92, de 30.06.92-DEMA 5, em anexo, ficou claro que o valor descontado na fonte foi e é o mesmo valor declarado na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1987, ano-base de 1986 e tendo sido corretamente declarado o valor do imposto retido na fonte, solicito seja dado prosseguimento nos procedimentos de restituição no montante de Cr\$ 83.169,00.

Além disso, alerta a autoridade fiscal sobre o novo domicílio tributário do inventariante: Rua Prof. Edmundo March, 19 apto. 801 - Boa Viagem - NITERÓI(RJ) - CEP 24210-000.

é o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.008133/89-15

Acórdão nº 102-28.656

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A exigência diz respeito ao crédito tributário de imposto sobre a Renda no valor original de Cz\$ 100.373,00 e demais acréscimos legais, em decorrência da redução do valor do imposto retido na fonte de Cz\$ 220.732,00 para Cz\$ 37.190,00 e, por consequência, anulou o valor do imposto a restituir de Cz\$ 83.169,00, pleiteado na declaração de rendimentos apresentada regularmente.

A fonte pagadora dos rendimentos e retentora do imposto sobre a renda na fonte, no Atestado de Rendimentos Pagos informou a retenção de Cz\$ 209.037,25 para o recorrente, matriculado sob nº 011.442-0 (fl. 5) mas apresentou a DIRF (extrato de fl. 23) e, ainda confirmou no Ofício nº 068/91, em resposta à intimação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo(SP) que foi retido apenas Cz\$ 25.943,35 em vez do montante informado ao recorrente.

Posteriormente, o mesmo signatário do Ofício nº 068/91, em Ofício nº 024/92, de fl. 33, altera a informação e confirma o valor constante do Atestado de Rendimentos Pagos, ou seja, Cz\$ 209.037,25.

Por outro lado, a Notificação de Lançamento foi entregue no domicílio tributário indicado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos, no dia 23 de dezembro de 1987, conforme AR. de fl. 3 e a impugnação foi protocolizada somente em 13 de março de 1989, ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Consoante o contido no artigo 14 do mesmo Decreto nº 70.235/72, somente com a impugnação regular e tempestivamente apresentada estabelece o litígio fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.008133/89-15

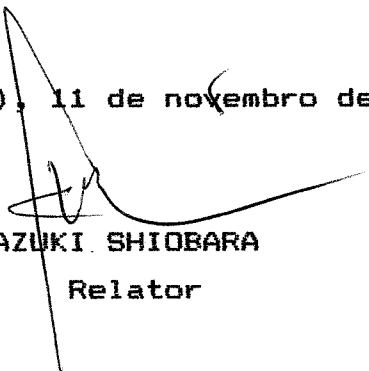
Acórdão nº 102-28.656

A falta de apresentação da impugnação no prazo legal, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, acarreta a preclusão processual e impede o julgador de primeira ou de segunda grau de conhecer as razões da defesa.

Quanto ao pedido de restituição, o Primeiro Conselho de Contribuintes não tem competência para examiná-lo e, portanto, deve ser requerido ao Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte e deve seguir processualística prevista para a repetição do indébito.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator